



PROJETO DE LEI N° 020/2004.

"Estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel - TAXI e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel, providos de taxímetro, no Município de Campo Largo, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único – O transporte objeto desta lei reger-se-á pelas determinações aqui expressas e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

SERVIÇO DE TÁXI:

- o transporte individual de passageiros em automóveis equipados com taxímetro, mediante pagamento de tarifa.
- o transporte de pessoas pelo sistema de lotação ou outra modalidade, para atender necessidades ocasionais, tais como: greve no transporte coletivo, reuniões cívicas, esportivas, religiosas;
- o transporte de pessoas entre domicílio e aeroportos e vice-versa, pelo sistema de lotação ou outra modalidade.

PERMISSIONÁRIO:

- pessoa jurídica ou física a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de táxi;



CONDUTOR:

- motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução do táxi, por meio de autorização prévia emitida pela Prefeitura Municipal de Campo Largo.

PONTO:

- local pré-fixado para o estacionamento de veículo/táxi, classificando-se em:

I – PRIVATIVO: somente poderá estacionar os táxis pertencentes a esse ponto;

II – SEMI-PRIVATIVO: aquele que pode ser utilizado por qualquer táxi, desde que o número de carros estacionados no local seja inferior a 20% (vinte por cento) do número de táxis licenciado para o ponto;

III - LIVRE: permite o estacionamento de qualquer táxi licenciado no Município.

IV - PROVISÓRIO: aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente.

CADASTRO:

- registro sistemático dos condutores dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, e dos automóveis e condutores para atender necessidades ocasionais prevista no art. 2º desta Lei.

LICENÇA PARA TRAFEGAR:

- documento que autoriza determinado veículo, a ser utilizado nos serviços de táxi para transporte de passageiros.

Art. 3º O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa societária constituída na forma da legislação pertinente, com escritório e sede na cidade de Campo Largo.

b) - por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente e domiciliado na cidade de Campo Largo.

§ 1º O número máximo de veículos automóveis de aluguel que cada empresa societária poderá ter sob sua responsabilidade, não excederá a 10% (dez por cento) do número de táxis outorgados a época da solicitação do Termo de Permissão, observando-se as demais normas aplicáveis ao caso.



§ 2º As ações representativas do Capital Social das empresas sociedades referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 3º É vedado ao titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica permissionário, participar de outra empresa sociedade instituída para explorar o serviço a que se refere esta lei.

§ 4º É vedado ao motorista profissional autônomo titular do Termo de Permissão, ingressar em empresa sociedade que tenha por objeto a exploração de serviço de táxi, ressalvado o disposto na letra "e" do art. 9º desta Lei, bem como transferir sob qualquer forma ou modalidade, ainda que em caráter precário, o uso ou a exploração de taxi e dos direitos decorrentes da permissão que lhe foi outorgada, excetuada o caso de contratação remunerada de motoristas profissionais para auxiliar na prestação de serviço sob sua direção.

Art. 4º Os táxis em serviço no Município somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e que preencham as condições exigidas na legislação pertinente.

Art. 5º Caberá a Secretaria Municipal da Infra Estrutura, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, à Secretaria Municipal referida compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar bem como fiscalizar os serviços cogitados, e aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 6º O Termo de Permissão somente será outorgado:

I - a empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Campo Largo e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições desta Lei;

II - ao motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município de Campo Largo, proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município;

III - desde que preencha os requisitos dispostos nesta Lei, a viúva ou na falta desta o (s) herdeiro (s) do motorista de táxi legalmente cadastrado, vítima de latrocínio;

IV - desde que preencha os requisitos desta lei, a esposa ou na falta desta o filho dependente do motorista de táxi legalmente cadastrado, vítima de roubo ou



acidente ocorrido no exercício de sua atividade que, em decorrência, resulte em invalidez permanente.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nos incisos III e IV, deste artigo, considerar-se-á dependente o filho e ou herdeiro, aquele que comprovadamente não possuir renda suficiente para sua manutenção e que viva às expensas do permissionário inválido ou do “de cuius”, respectivamente, a época do evento.

Art. 7º - Não será outorgado o Termo de Permissão para motorista profissional que, à época do pedido, venha acumular mais de uma atividade pessoal que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 8º - Os interessados na obtenção da outorga de Permissão deverão protocolar pedido escrito junto a Prefeitura, acostando ao mesmo os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 6º, conforme o caso, sendo que para as situações previstas nos incisos III e IV, do mesmo artigo, o requerimento deverá ser efetivado no prazo máximo de 60 dias da ocorrência do evento.

Art. 9º O Termo de Permissão poderá ser transferido, pelo Poder Público nos seguintes casos:

- a) sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;
- b) ato voluntário do transferente, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas para obtenção da Outorga da Permissão;
- c) falecimento de permissionário autônomo situação em que o beneficiário da transferência será a viúva, herdeiros, na conformidade com a partilha ou alvará judicial, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do inventário;
- d) aposentadoria do permissionário por invalidez;
- e) quando houver a união de motoristas autônomos já autorizados, para a constituição de empresa societária com a mesma finalidade;

§ 1º A transferência prevista neste artigo, impede que outra se realize pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2º As transferências somente serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições dispostas nesta Lei e em regulamento, devendo o beneficiário da mesma firmar obrigatoriamente novo Termo de Autorização, em substituição ao anterior.



§ 3º Se a transferência ocorrer no caso do item “e” deste artigo, e, posteriormente ocorrer a dissolução da sociedade, os seus integrantes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, ao beneficiário da transferência serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei.

Art. 10 Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi, os veículos autorizados como tal, pela entidade referida no art. 5º desta Lei.

Art. 11 Os veículos/táxi só poderão ser conduzidos por pessoas com Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

Art. 12 Para fins do disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei, a Secretaria Municipal da Infra Estrutura manterá registros cadastrais.

Art. 13 Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores Veículos /táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B”, “C”, “D” ou “E”;
- b) Termo de Permissão, caso o interessado seja permissionário, e também o requerimento para condutor;
- c) comprovante de residência;
- d) certidão de antecedentes criminais;
- e) a carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente ser empregado de empresa permissionária;
- f) atestado fornecido por médico credenciado pelo Município que comprove a capacidade física e mental do requerente;
- g) comprovante de pagamento da contribuição sindical.
- h) Alvará de Licença e Funcionamento e inscrição no CNPJ exceto para os empregados da empresa permissionária.

Art. 14 Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade e, relações humana e de direção defensiva.

Art. 15 Apresentados todos os documentos exigidos lograda aprovação nos exames referidos, o solicitante será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no inciso III, do art. 16 desta Lei, deverá ainda satisfazer as exigências das legislações previdenciária e municipal, comprovando-as dentro de 30 (trinta) dias da sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Art. 16 Os inscritos serão classificados por categoria, tendo-se em vista as suas especialidades, na seguinte conformidade:



- I condutor/permissionário;
- II condutor/empregado de permissionário;
- III condutor/colaborador.

§ 1º O permissionário motorista profissional autônomo somente poderá ter um máximo de 02 (dois) profissionais inscritos na categoria condutor, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de condutor de mais de um permissionário.

§ 2º Fica proibida a empresa permissionária ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, à condutor, inscrito ou não no Cadastro de Condutores, que não seja seu empregado.

§ 3º O condutor inscrito, ao pretender exercer os serviços para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da Secretaria Municipal da Infra Estrutura juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretenda prestar serviços.

§ 4º Ao inscrito será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que com isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§ 5º A atuação do inscrito será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 17 A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições da presente Lei.

Art. 18 Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros – táxi, para a obtenção da “licença para trafegar” prevista no art. 2º desta Lei, deverão satisfazer, além das exigências do CNT e legislação correlata, o que segue:

- I encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- II pintura padronizada de cor branca;
- III ano de fabricação não superior a 08 (oito) anos;
- IV estarem equipados com :
 - a) taxímetro ou aparelhos registradores, em modelo aprovado, devidamente auferidos e lacrados pela autoridade competente;



- b) caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;
- c) dispositivo que indique a expressão "livre";
- d) luz de freio elevada (brake light), na parte inferior interna (vidro traseiro);
- e) cintos de segurança em perfeitas condições.

V conterem nos locais indicados :

- a) a identificação do proprietário e do condutor;
- b) a tabela de tarifas em vigor;
- c) o distico "É PROIBIDO FUMAR";
- d) identificação externa da empresa proprietária, através de sigla e símbolo previamente aprovados;
- e) licença para trafegar;

Parágrafo único. Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos, serão vistoriados, periodicamente, no final de cada semestre civil, ou, ainda quando a Secretaria Municipal da Infra Estrutura reputar necessário, devendo o permissionário, atender a convocação levando o veículo para vistoria.

Art. 19 Os veículos/táxi, poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 20 Os permissionários dos serviços de taxi deverão substituir os seus veículos até o mês em que os mesmos completarem 08 (oito) anos de fabricação.

Parágrafo Único. Excepcionalmente o permissionário autônomo poderá solicitar a prorrogação da licença para o tráfego do veículo com vida útil vencida, desde que esteja o mesmo em bom estado de conservação e funcionamento, hipótese em que o mesmo deverá ser aprovado em vistoria específica, para poder continuar a trafegar, em período não superior a 02 (dois) anos do referido vencimento, a juízo da Secretaria Municipal da Infra Estrutura.

Art. 21 Na eventualidade da substituição de veículos com vida útil não vencida, o substituto deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação do substituído.

Parágrafo único. No caso de veículo sinistrado, de autorizatário autônomo, cujo valor dos danos supere a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do mesmo, será permitida a sua substituição, por outro veículo com menos de 08 (oito) anos de fabricação, mediante a apresentação dos devidos elementos comprobatórios.



Art. 22 O estacionamento de veículos/táxi só poderá se feita nos pontos estabelecidos, devendo-se para tanto observar a categoria dos referidos pontos.

Art. 23 Os pontos serão fixados por ato do Poder Executivo Municipal, em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

§ 1º Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias, a contar da vigência da presente Lei, para equiparem seus veículos com Taxímetro de que trata a letra "a", do inciso IV, art. 18 desta Lei.

§ 2º Na alocação de veículo/táxi para os novos pontos criados, sempre que possível dar-se-á preferência aos permissionários autônomos, dentre eles o mais antigo, que residirem nas suas proximidades, devidamente comprovada essa condição.

Art. 24 O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará por Decreto, mediante planilha de custos, tarifa a ser cobrada dos usuários dos serviços de táxi, mediante estudo efetuado pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura.

Art. 25 A utilização da bandeira II fica restrita ao período compreendido entre as 22 às 06 horas nos dias úteis, a partir das 13 horas aos sábados, e aos domingos e feriados em tempo integral até às 06 horas do dia útil subsequente.

Parágrafo único. Afara os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização da bandeira I, salvo expressa e escrita autorização da Secretaria Municipal da Infra Estrutura em contrário.

Art. 26 Constituem, ainda, deveres e obrigações do permissionário:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, mantendo os mesmos em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;

IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;



V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e, nos locais indicados;

VI - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;

VII - apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;

VIII - cumprir rigorosamente as determinações da Secretaria Municipal da Infra Estrutura e as normas editadas nesta Lei;

IX - manter atualizado, a contabilidade e sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os, sempre que solicitados;

X - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

XI - estabelecer escalas de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 30% (trinta por cento) no mínimo, da frota;

XII - atender às obrigações trabalhistas fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou a "licença para trafegar" do(s) veículo(s);

XIV - não confiar a condução do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com o registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XV - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei.

XVI - não paralisar os serviços de táxi;

Art. 29 É dever do condutor do veículo/táxi, além dos previstos na legislação de trânsito :

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

II - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos.

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - receber passageiros no seu veículo e transporta-los com o taxímetro operando;

V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme tabela;

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - manter a inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros equipamentos;



IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

X - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de inicia-lo;

XI - abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;

XII - não ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto;

XIII - não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;

XIV - não confiar a condução do veículo a terceiros não autorizados;

XV - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XVI - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;

XVII - cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 30 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 31 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 32 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em documentos denominados de Registro de Ocorrência, extraíndo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 33 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículos/táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas nos artigos 28 e 29;



IV - impedimento temporário da circulação do veículo nos serviços de táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, aplicado nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de transito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos;
- c) circulação de veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida.

V - cassação do Registro de Condutor aplicada nos seguintes casos:

- a) torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XIII, XIV e XVI, do artigo 29 desta Lei;
- b) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- c) for flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

VI - impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi aplicado nos casos seguintes:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

VII - revogação da Permissão, dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário :

- a) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresas;
- b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresa;
- c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime.
- e) transferir a exploração dos serviços, sem o prévio e escrito consentimento da Secretaria Municipal da Infra Estrutura;
- f) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- g) estiver utilizando nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar.



Art. 34 Compete ao Secretário Municipal da Infra Estrutura a aplicação das penalidades descritas no artigo precedente.

Art. 35 A multa será aplicada ao permissionário dos serviços de acordo com a sua gravidade, classificada em quatro grupos e corresponderá a determinado número de unidades taximétricas, nos seguintes casos:

a) GRUPO “1” - as infrações deste grupo, abaixo discriminadas, serão punidas com multa no valor equivalente a 15 (quinze) Valor de Referência Municipal :

- 1 - por não portar no veículo a respectiva Licença para Trafegar;
- 2 - por não portar o condutor o Certificado de Registro Cadastral;
- 3 - por lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
- 4 - por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
- 5 - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- 6 - por estacionar fora das condições permitidas (regulamentares);
- 7 - por ausentar-se do veículo quando este estiver sido estacionado no ponto;
- 8 - por forçar a saída de colega estacionado em ponto livre ou semi-privativo.
- 9 - por transportar passageiro á noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acessa.
- 10 - por não manter os pontos em perfeito estado de conservação limpeza.
- 11 - por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

b) GRUPO “2” - as infrações deste grupo, abaixo discriminadas, serão punidas com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Valor de Referencia Municipal :

- 1 - por recusar passageiro, salvo em casos justificados;
- 2 - por prestar serviço, com o taxímetro ou aparelho registrador, funcionando defeituosamente;
- 3 - por não renovar a Licença para Trafegar do veículo, na ocasião determinada;
- 4 - por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização da Secretaria Municipal da Infra Estrutura;
- 5 - por não tratar com polidez e urbanidade, passageiros, o público ou os agentes administrativos;
- 6 - por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou



desnecessário;

- 7 - por não possuir a Licença para Trafegar do veículo ou estar com ela vencida;
 - 8 - por não apresentar no veículo, no local determinado a tabela tarifas ou qualquer dos demais documentos exigidos;
 - 9 - por não aferir o taxímetro no prazo previsto;
 - 10 - por não portar a tabela de tarifas;
 - 11 - por estar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto.

C) GRUPO “3” - as infrações deste grupo, abaixo discriminadas, serão punidas com multa no valor equivalente a 60 (sessenta) Valor de Referência Municipal.

- 1- por permitir que pessoa, não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, conduza o veículo;
 - 2- por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
 - 3 - por transportar passageiros com taxímetro desligado;
 - 4 - por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
 - 5- por prestar serviços com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza;
 - 6 - por não ter o veículo as condições estabelecidas na Licença para Trafegar;
 - 7 - por não estar com o veículo dentro dos padrões estabelecidos;
 - 8 - por não cumprir as determinações da Secretaria Municipal da Infra Estrutura;
 - 9 - por paralisar os serviços de táxi.

D) GRUPO "4" - as infrações deste grupo, abaixo discriminadas, serão punidas com multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) Valor de Referencia Municipal:

- 1 - por violação do taxímetro ou do aparelho registrador;
 - 2 - por cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;
 - 3 - por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim;
 - 4- por agressão verbal ou física a passageiros ou à agentes administrativos;
 - 5 - por se encontrar o condutor do veículo em estado de embriaguez.



prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

Art. 36 As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 37 A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá o permissionário, durante 60 (sessenta) meses, de obter nova permissão ou transferência de permissão de outrem para si.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento referido no “caput” deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

Art. 38 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 39 O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no “caput” deste artigo, originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador da denuncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Secretário Municipal da Infra Estrutura.

Art. 40 Quando mais de uma infração ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 41 O infrator será citado do procedimento instaurado.

Art. 42 O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria Municipal da Infra Estrutura, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 43 A impugnação mencionará :



- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se funda;
- IV - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 03 (três).

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria Municipal da Infra Estrutura.

Art. 44 Não sendo apresentada a impugnação, será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento de infração imputada.

Art. 45 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo :

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 46 A decisão da autoridade julgadora consistirá em :

- I - aplicação das penalidades correspondente;
- II - arquivamento de processo.



Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 47 A citação far-se-á :

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento.
- III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez, em jornal local, ou afixado no átrio de entrada da Secretaria Municipal da Infra Estrutura

Art. 48 Considerar-se-á feita a citação :

- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for emitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 49 As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do art. 47, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do art. 48.

Art. 50 Das decisões do Secretário Municipal da Infra Estrutura, que trata o art. 34, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Prefeito Municipal .

Art. 51 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Art. 52 Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o permissionário pagará junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Campo Largo, os seguintes preços de expedição:



- a) 10 (dez) Valor de Referência Municipal - VRM, por termo de Permissão e por Licença para trafegar;
- b) 05 (cinco) VRM, por certificado de Registro Cadastral e por autorização para operação de serviço auxiliar de rádio-táxi.

Art. 53 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Campo Largo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua definitiva imposição, no montante equivalente ao número de Valor de Referência Municipal (VRM) fixadas, multiplicados pelo seu valor unitário, vigente à época do pagamento.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 54 Ao transferente de permissão fica vedada nova outorga, permitindo-se, no entanto, que o referido volte a explorar os serviços de táxi após o decurso de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, exclusivamente mediante a obtenção de transferência de outra permissão, uma vez atendidas as condições previstas nesta Lei.

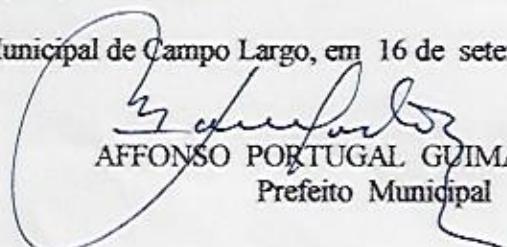
Art. 55 A Secretaria Municipal da Infra Estrutura providenciará a substituição dos documentos existentes, por novos modelos adaptados às disposições da presente Lei.

Art. 56 Para os fins do disposto no artigo anterior, os permissionários serão intimados a comparecer na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, para ultimar as providências necessárias à caracterização das substituições referidas.

Parágrafo único. O não atendimento da convocação ou das determinações a elas correlatas, no prazo assinalado para tanto, importará na revogação de pleno direito da permissão outorgada.

Art. 57 A presente Lei entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 16 de setembro de 2.004.


 AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
 Prefeito Municipal